



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADA: Lar Escola Doutor Leocádio José Correia | | UF: PR |
| ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 178/2013, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, solicitado pela Faculdade Doutor Leocádio José Correia, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná | | |
| RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000069/2013-51 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 554/2015 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 10/12/2015 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela Faculdade Doutor Leocadio Jose Correia, que objetiva reformar a decisão da Portaria nº 178/2013, proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da IES referida.

O recurso da IES aborda alguns assuntos, quais sejam:

(i) Da Alegada Omissão no Parecer da Avaliação do Curso de Direito.

A IES alega, em recurso, que o parecer proferido, quando da avaliação *in loco*, teria sido, supostamente, omissivo, porquanto deixou de mencionar o alegado conceito 4 ao curso de Direito. No entendimento da IES tal fato era de relevância.

Por fim, colaciona as considerações da comissão, quanto à Dimensão 1, muito provavelmente com o intuito de demonstrar que o referido parecer não menciona o conceito 4 obtido pelo curso.

(ii) Da Alegada Não Consideração da Relevância Social para Abertura do Curso

A IES alega que a utilização do critério da necessidade social para abertura do curso, argumento este que diz constar no parecer da SERES, feriria dispositivos legais que, *ipsis litteris*, cito a seguir: Constituição Federal/88, artigos 37 e 209; Lei nº 9.394/1996, artigo 9º e artigo 46; Lei nº 10.861/2004, artigo 1º e §2º, do artigo 2º; Lei nº 9.784/1999, artigo 38, §1º e artigo 50, §1º; Decreto nº 5.773/2006, artigo 31, §4º; Portaria MEC nº 147/2007; Portaria Normativa nº 40/2007; e pareceres do CNE/CES nº 46/2006 e, no mesmo sentido, CNE/CES nº 29/2007, nº 293/1998, nº 11/2005, nº 12/2005 e nº 27/2011.

Aduz a IES que o fato de o PNE ter meta de incluir 30% dos jovens de 18 a 24 anos em cursos superiores, por si só, seria suficiente para concluir que não haveria justificativa para impedir a autorização do curso de Direito. Quer fazer crer, ainda, que o curso oferecido proporcionaria uma contribuição à cidadania e ampliação das condições de acesso à Justiça na região de sua abrangência. Ressalta ainda que o objetivo da IES com a oferta do curso de Direito é, entre outros, desenvolver um centro de excelência deste curso de graduação, bem como suprir as alegadas deficiências regionais em recursos humanos.

Conclui este tópico alegando que o curso de Direito reuniria o necessário para autorização, visto que, supostamente, elevaria a qualidade de ensino jurídico na cidade do curso, fortalecendo cidadania e ampliando as condições de acesso à Justiça na Região.

(iii) Da Alegada Ausência de Clareza e Congruência no Parecer de Indeferimento

Aduz a IES que não há previsão legal que defina que o NÍVEL DE EXCELÊNCIA associado a conceito superior a “3” seja critério para deferimento ou indeferimento de autorização de um curso de graduação. Novamente, aborda que o curso mencionado obteve conceito 4.

Alega que uma menção superficial de nível de excelência, sem o devido esclarecimento dos critérios objetivos a serem atendidos pelas IES, como sendo requisito para autorização de cursos no ensino superior, não configuraria, supostamente, motivação legal indispensável para fundamentar a decisão administrativa. Colaciona as Dimensões avaliadas pela comissão “*ad-hoc*”.

(iv) Da Alegada não Aplicação dos Critérios de Avaliação do SINAES

Alega a IES que o parecer da SERES não atende o disposto no art. 18 da Portaria Normativa nº 40/2007. Diz a IES que o parecer de indeferimento do curso baseia-se apenas em documentação relacionada ao credenciamento da instituição.

Conclui que a IES atende aos requisitos legais, devendo o curso ser autorizado.

(v) Dos Elementos do Parecer

A IES, novamente, alega que o parecer utilizou-se de argumentos ultrapassados, pois feitos com base em visita de credenciamento da IES, de 4 anos atrás.

Aduz que o relatório da OAB deve ser considerado como sendo meramente opinativo, alegando que os relatórios do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, em regra, opinariam sempre pela não autorização dos cursos de Direito. Conclui esta alegação sob o fundamento de que as opiniões e critérios desse Órgão, que utiliza normativas internas e requisitos internos, não deve ser considerado como fundamento do indeferimento do curso mencionado.

Por fim, finaliza esse item, requerendo que a análise do pedido de autorização do curso de Direito deve atender, unicamente, ao relatório de avaliação do Inep, não devendo considerar os relatórios do chamado “organismos classistas” (nas palavras da IES).

(vi) Dos Pedidos

Por fim, a IES, após expor todas as suas razões recursais, pleiteia o provimento de seu recurso para que o curso de direito seja autorizado.

Merece ser destacado, ainda, que, o recurso, foram colacionadas diversas fotos da IES, a fim de demonstrar a suposta qualificação para autorização do curso de Direito.

O recurso foi recebido, sendo que, após julho de 2013, elaborou-se nota técnica, tombada sob o nº 422/2013. Destaca-se que a nota técnica apresentada (fls.57/61) dá conta de rechaçar as alegações do recurso da IES, sendo que, ao que se percebe, os fundamentos do recurso da IES não possuem argumentos suficientes para afastar a decisão do indeferimento de autorização do curso de Direito.

a) CONSIDERAÇÕES DO RELATOR.

Há que se considerar o fato de que a avaliação *in loco* do curso de Direito, para fins de autorização, obteve conceito satisfatório (4), para além do referencial mínimo de qualidade. Em um cenário de expansão da educação superior, no qual se vê a multiplicação de cursos e instituições que se contentam com o mínimo (conceito 3), isso é de se dar destaque.

No entanto, a ponderação da Secretaria de Regulação e Supervisão, do Ministério da Educação, tem razão ao apontar que as fragilidades encontradas na avaliação institucional são um obstáculo à autorização do curso. Afinal, conforme a figuração bíblica, não é aconselhável guardar vinho bom em odres velhos, pois os odres virão a se romper e se perderá o vinho. Ou seja, ainda que a intenção e a preparação do curso sejam adequadas (e boas), as fragilidades institucionais, inclusive com seu recredenciamento suspenso devido a elas, não dão garantias de que o curso terá condições de, com sua implantação, ter a intenção realizada.

O argumento da interessada de que o parecer da SERES não se pauta na avaliação do curso e que, portanto, contradiz os dispositivos legais, não deve prosperar porque o que preconiza o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) é uma visão sistêmica da avaliação, estando, pois, o Ministério da Educação cumprindo seu papel de guardião da qualidade da educação superior, dando segurança aos cidadãos que buscam o seu direito a uma formação superior.

Por tais motivos, este parecerista acompanha o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, no sentido da não autorização do curso. Por isso, apresenta à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 178/2013, de 25 de abril de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Doutor Leocádio José Correia, com sede na Rua José Antônio Leprevost, nº 331, bairro Santa Cândida, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Lar Escola Doutor Leocádio José Correia, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente